

**STF n° 1187****1º de setembro de 2025****Prof. Jean Vilbert**

1. COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS PELA EXPLORAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS E HÍDRICOS

Destaque

São inconstitucionais normas estaduais que criam obrigações principais ligadas à exploração de recursos minerais e hídricos, pois essa competência é privativa da União; os Estados podem apenas prever obrigações acessórias para fiscalização.

ADI 5.335/AM, Rel. Min. Nunes Marques, Plenário, julgamento virtual finalizado em 22/8/2025.

Conteúdo-Base

📎 CF, arts. 20, §1º; 22, IV e XII; 23, XI; 177.

📚 Compete privativamente à União legislar sobre águas e recursos minerais, fixando valores de compensações e participações financeiras.

💡 Estados podem apenas editar normas acessórias voltadas à fiscalização e coleta de informações.

💡 O STF declarou a inconstitucionalidade de dispositivos da Lei 3.874/2013 do AM, com efeitos ex nunc, para preservar segurança jurídica.

Discussão e Tese

📣 O STF analisou lei do Amazonas que tratava de arrecadação e lançamento de compensações financeiras pela exploração de recursos hídricos e minerais.

⚖️ Concluiu que a lei estadual extrapolou competência, ao disciplinar obrigações principais, matéria reservada à União. Apenas medidas acessórias de fiscalização cabem aos Estados.

Como será Cobrado em Prova

📝 Estados podem definir obrigações principais ligadas ao pagamento de compensações financeiras pela exploração de recursos minerais.



Errado. O STF decidiu que isso é competência exclusiva da União.

Estados podem prever obrigações acessórias de fiscalização sobre exploração de recursos minerais em seu território.

Correto. Essa foi a ressalva fixada pelo STF.

Versão Esquematizada

Compensações minerais/hídricas

- CF, arts. 20 §1º; 22 IV, XII; 23 XI
- União: competência privativa (obrigações principais)
- Estados: só obrigações acessórias (fiscalização)
- Efeitos ex nunc - preservação segurança jurídica

Inteiro Teor

São inconstitucionais – por violarem a competência privativa da União para legislar sobre águas e recursos minerais (CF/1988, art. 22, IV e XII) e por extrapolarem a competência comum dos entes federativos (CF/1988, art. 23, XI) – normas estaduais que definam obrigações tributárias principais relacionadas à exploração de recursos minerais e hídricos.

Conforme a jurisprudência desta Corte (1), **comete privativamente à União estabelecer a sistemática das obrigações principais** e de definição dos valores das compensações e participações financeiras, bem como as condições de recolhimento e respectivo procedimento administrativo de lançamento, arrecadação, julgamento e aplicação de penalidades. Os demais entes federados podem estipular obrigações acessórias vinculadas à fiscalização das atividades das concessionárias, com ênfase na coleta de informações que possibilitem o controle das quotas-partes repassadas pelos órgãos federais (2).

Nesse contexto, legitimar aos demais entes políticos a edição de normas autônomas sobre pagamento de compensações financeiras pela exploração de recursos minerais resultaria em grave risco ao pacto federativo.

Na espécie, é pertinente conferir eficácia prospectiva à decisão do STF, no intuito de proteger o interesse público e a segurança jurídica das relações já consolidadas entre o ente subnacional e as pessoas jurídicas abrangidas pelas normas estaduais impugnadas, em especial diante do risco de grave impacto financeiro-orçamentário ao Estado do Amazonas.

Com base nesses entendimentos, o Plenário, por unanimidade, julgou parcialmente procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade, com eficácia ex nunc, das seguintes normas da Lei nº 3.874/2013 do Estado do Amazonas: (i) expressões “arrecadação e lançamento” e “lançamento”, contidas no caput e no § 1º do art. 1º; bem como (ii) integralidade do § 2º do art. 1º e dos arts. 3º; 4º; 5º; 6º; 9º a 23; e 24, I. Além disso, o Tribunal ressalvou as ações individualmente ajuizadas até a publicação da ata do julgamento de mérito da presente ação.



(1) Precedentes citados: ADI 4.606, ADI 6.233 e ADI 6.226.

(2) CF/1988: "Art. 20. São bens da União: (...) § 1º É assegurada, nos termos da lei, à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, ou compensação financeira por essa exploração. (...) Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: (...) IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão; (...) XII - jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia; (...) Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: (...) XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios; (...) Art. 177. Constituem monopólio da União: I - a pesquisa e a lavra das jazidas de petróleo e gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos; - a refinação do petróleo nacional ou estrangeiro; III - a importação e exportação dos produtos e derivados básicos resultantes das atividades previstas nos incisos anteriores; IV - o transporte marítimo do petróleo bruto de origem nacional ou de derivados básicos de petróleo produzidos no País, bem assim o transporte, por meio de conduto, de petróleo bruto, seus derivados e gás natural de qualquer origem; V - a pesquisa, a lavra, o enriquecimento, o reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios e minerais nucleares e seus derivados, com exceção dos radioisótopos cuja produção, comercialização e utilização poderão ser autorizadas sob regime de permissão, conforme as alíneas b e c do inciso XXIII do caput do art. 21 desta Constituição Federal."

2. FORMAÇÃO DE BLOCOS PARLAMENTARES E AUTONOMIA PARTIDÁRIA

Destaque

É constitucional norma regimental de Assembleia Legislativa que estabelece critério de representatividade mínima para escolha de líderes e formação de blocos parlamentares, por se tratar de matéria interna corporis.

ADI 7.649/MA, Rel. Min. Edson Fachin, Plenário, julgamento virtual finalizado em 22/8/2025.

Conteúdo-Base

📎 CF, art. 17, IV; Lei 9.096/1995, art. 12; Regimentos internos.

📘 A organização parlamentar dos partidos e blocos é matéria interna corporis.

📍 Critérios de desempenho não violam autonomia nem razoabilidade.



- 💡 O STF confirmou a constitucionalidade do regimento da ALE-MA que exige quociente partidário mínimo para liderança.

Discussão e Tese

⚠️ O STF discutiu se cláusula regimental que limita formação de blocos viola autonomia partidária.

⚖️ A Corte entendeu que não: a fixação de critérios mínimos é legítima, encontra paralelo em normas do Congresso e não inviabiliza representação.

Como será Cobrado em Prova

📝 A escolha de líderes e a formação de blocos podem ser disciplinadas pelos regimentos internos das Assembleias Legislativas.

✅ Correto. Trata-se de matéria interna corporis.

Versão Esquematizada

📌 Blocos parlamentares - autonomia partidária

💡 CF, art. 17 IV

💡 Lei 9.096/1995, art. 12

💡 Critérios mínimos válidos

💡 Matéria interna corporis

Inteiro Teor

É constitucional – e possui natureza *interna corporis* – norma regimental de Assembleia Legislativa que estabelece critério de representatividade mínima para a escolha de liderança e formação de bloco parlamentar.

As Casas Legislativas e os partidos políticos possuem autonomia para dispor sobre sua organização e funcionamento. O texto constitucional atribuiu à lei a regulamentação do funcionamento parlamentar (1) e a “Lei dos Partidos Políticos” delegou ao estatuto partidário e ao regimento interno das Casas Legislativas a deliberação sobre a organização e funcionamento dos partidos políticos (2). Portanto, cabe exclusivamente ao Poder Legislativo o juízo acerca do número de parlamentares para a constituição de lideranças e blocos (3).

Na espécie, o conteúdo dos dispositivos impugnados não implica em restrição ao funcionamento parlamentar dos partidos políticos representados na Assembleia Legislativa. O critério adotado, conhecido como “**cláusula de desempenho**”, não viola a razoabilidade nem inviabiliza a representação partidária, além de encontrar correspondência em normas regimentais da Câmara dos Deputados (4) e do Senado Federal (5).



Com base nesses entendimentos, o Plenário, por unanimidade, julgou improcedente a ação para assentar a constitucionalidade (i) do art. 87, caput, I a III, e §§ 5º e 6º, e do art. 90, §§ 3º e 7º, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão (6) com a redação dada pela Resolução Legislativa nº 1.161/2023; e (ii) das seguintes expressões do mesmo normativo: “em documento subscrito pela maioria absoluta dos integrantes da agremiação partidária ou bloco” (art. 87, § 2º), e “por deliberação das respectivas Bancadas” (art. 90).

(1) CF/1988: “Art. 17 É livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana e observados os seguintes preceitos: (...) IV - funcionamento parlamentar de acordo com a lei.”

(2) Lei nº 9.096/1995: “Art. 12. O partido político funciona, nas Casas Legislativas, por intermédio de uma bancada, que deve constituir suas lideranças de acordo com o estatuto do partido, as disposições regimentais das respectivas Casas e as normas desta Lei.”

(3) Precedente citado: ADI 6.968.

(4) Regimento Interno da Câmara dos Deputados: “Art. 9º Os Deputados são agrupados por representações partidárias ou de Blocos Parlamentares, cabendo-lhes escolher o Líder quando a representação atender os requisitos estabelecidos no § 3º do art. 17 da Constituição Federal.”

(5) Regimento Interno do Senado Federal: “Art. 61. As representações partidárias poderão constituir bloco parlamentar. 59 Parágrafo único. Somente será admitida a formação de bloco parlamentar que represente, no mínimo, um décimo da composição do Senado. (...) Art. 65. A Maioria, a Minoria e as representações partidárias terão líderes e vice-líderes (...) § 4º-A. As vantagens administrativas adicionais estabelecidas para os gabinetes das lideranças somente serão admitidas às representações partidárias que tiverem, no mínimo, um vinte e sete avos da composição do Senado Federal.”

3. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E COMPETÊNCIA ABSOLUTA

Destaque

O art. 3º, §3º, da Lei 10.259/2001 deve ser interpretado conforme a CF: a competência absoluta do JEF restringe-se ao valor da causa; o autor mantém a faculdade de escolha do foro nos termos do art. 109, §2º, da CF.

RE 1.426.083/PI (Tema 1277 RG), Rel. Min. Alexandre de Moraes, Plenário, julgamento virtual finalizado em 22/8/2025.



Conteúdo-Base

- 📎 CF, art. 109, §2º; Lei 10.259/2001, art. 3º, §3º.
- 📚 Ações contra a União podem ser propostas no domicílio do autor, no local do fato, do bem ou no DF.
 - 📍 Se houver JEF no foro escolhido, causas até 60 SM devem tramitar nele.
 - 📍 A competência absoluta se limita ao critério do valor, não ao territorial.

Discussão e Tese

- ⚠️ O STF examinou se o JEF teria competência exclusiva para todas as ações até 60 salários-mínimos contra a União.
 - ⚖️ Fixou que sim, mas apenas no critério do valor, não restringindo a escolha territorial do autor prevista na CF.

Como será Cobrado em Prova

- 📝 A competência do JEF é absoluta em razão do valor.
- ✅ Correto. O STF afirmou que a competência absoluta com relação ao valor.

- 📝 A parte pode escolher foro nos termos do art. 109, §2º, CF, mesmo em causas de até 60 SM contra a União, desde que haja JEF nesse foro.
- ✅ Correto. Foi a tese fixada no Tema 1277.

Versão Esquematizada

📌 JEF - competência
📍 CF, art. 109 §2º
📍 Lei 10.259/2001, art. 3º §3º
📍 Competência absoluta = só valor da causa
📍 Territorial = opção do autor

Inteiro Teor

Nas causas em que a União figure como demandada, é facultado ao autor eleger o foro com base no critério territorial (CF/1988, art. 109, § 2º). Contudo, se existir Juizado Especial Federal (JEF) no foro escolhido, as causas de até 60 (sessenta) salários-mínimos não abrangidas pelas



exceções da Lei nº 10.259/2001 (art. 3º, § 1º) deverão ser propostas obrigatoriamente no JEF, em razão da competência absoluta.

Conforme jurisprudência desta Corte (1), a parte autora pode optar em ajuizar ação contra a União na capital do estado, mesmo se houver Vara da Justiça Federal no município do seu domicílio. Isso, porque a finalidade do texto constitucional (2) é facilitar o acesso ao Poder Judiciário, o que permite a escolha entre os diversos foros previstos: o da Justiça Federal no seu domicílio, o do local onde ocorreu o ato ou fato que originou a demanda, o do local onde se encontra o bem objeto do litígio, ou, ainda, o do Distrito Federal.

Por outro lado, a competência absoluta prevista na Lei nº 10.259/2001 (3) está limitada ao critério do valor da causa. A extensão de seus efeitos à competência territorial contraria o disposto no art. 109, § 2º, da CF/1988, além de violar o direito de acesso à justiça, ao estabelecer um foro único para o julgamento de ações contra a União, as entidades autárquicas e as empresas públicas federais.

Com base nesses e em outros entendimentos, o Plenário, por unanimidade, ao apreciar o Tema 1.277 da repercussão geral, (i) deu provimento ao recurso extraordinário para reconhecer a competência do Juízo da 6ª Vara dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Piauí, situada em Teresina, determinando-se o regular prosseguimento da ação naquele juízo; e (ii) fixou a tese citada.

Tese fixada: “O art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/2001, é compatível com a Constituição Federal, devendo ser interpretado no sentido de que a competência absoluta dos juizados especiais federais se restringe ao valor da causa, havendo a faculdade de escolha do foro pelo demandante na forma do art. 109, §2º, da CF/88.”

(1) Precedentes citados: RE 233.990, RE 641.449 AgR, RE 451.907 EDv-AgR, RE 463.101 AgR-AgR, AI 644.655 AgR, ARE 1.151.612 AgR e RE 627.709 (Tema 374 RG).

(2) CF/1988: “Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: (...) § 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.”

(3) Lei nº 10.259/2001: “Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) § 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

4. REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO DO ICMS E DEVEDOR CONTUMAZ



Destaque

É constitucional norma estadual que institui regime especial de fiscalização para contribuintes devedores contumazes de ICMS, desde que não invabilize a atividade econômica nem configure sanção política.

ADI 4.854/RS, Rel. Min. Nunes Marques, Plenário, julgamento virtual finalizado em 22/8/2025.

Conteúdo-Base

📎 CF, arts. 5º, caput e XIII; 150, I e II; 170, par. único; 146, III, b. CTN/1966, art. 113 §2º e 96. Súmulas STF 70, 323 e 547.

📗 Regime Especial de Fiscalização (REF) é legítimo se voltado a induzir comportamento regular e preservar arrecadação.

- 💡 Não configura sanção política, pois não impede exercício da atividade empresarial.
- 💡 Norma estadual pode disciplinar obrigações acessórias sem reserva de lei complementar federal.
- 💡 Critérios objetivos para caracterizar devedor contumaz são válidos e proporcionais.

Discussão e Tese

⚠️ O STF discutiu se o REF criado pelo RS para devedores contumazes de ICMS violava legalidade tributária e liberdade econômica.

⚖️ Concluiu que não: trata-se de instrumento de controle tributário legítimo, compatível com a competência estadual para obrigações acessórias. O tratamento diferenciado a titulares originários de precatórios inadimplidos também foi considerado válido.

Como será Cobrado em Prova

📘 O regime especial fiscal instituído por lei estadual para devedores contumazes configura sanção política e é inconstitucional.

✗ Errado. O STF entendeu que não há sanção política se a medida é proporcional e não invabiliza a atividade econômica.

📘 Estados podem criar regime especial fiscal para devedores contumazes como mecanismo excepcional de fiscalização, sem violar a legalidade tributária.

✓ Correto. Essa foi a decisão na ADI 4.854/RS.



Versão Esquematizada

- REF - devedor contumaz
- CF: arts. 5º, 150, 170, 146
- CTN, art. 113 §2º
- Não é sanção política
- Critérios objetivos válidos
- STF confirmou constitucionalidade

Inteiro Teor

É constitucional – e não configura sanção política nem viola os princípios constitucionais da legalidade tributária (CF/1988, art. 150, I), da liberdade de trabalho e comércio (CF/1988, art. 5º, XIII; e 170, parágrafo único), bem como o da igualdade tributária (CF/1988, arts. 5º, caput; e 150, II) – *norma estadual que institui Regime Especial de Fiscalização (REF), aplicável aos contribuintes considerados devedores contumazes de ICMS.*

Conforme jurisprudência desta Corte (1), **a submissão de contribuinte inadimplente a regime fiscal diferenciado não configura sanção política**, desde que a medida não inviabilize o exercício da atividade empresarial e observe critérios de proporcionalidade e razoabilidade.

Na espécie, a norma estadual impugnada estabelece critérios objetivos para a qualificação de contribuintes como devedores contumazes e institui o REF. O seu conteúdo não se sujeita à reserva de lei complementar federal, na medida em que (i) não trata de elementos essenciais do tributo, como fato gerador, lançamento ou crédito tributário (CF/1988, art. 146, III, b); e (ii) não institui mecanismos coercitivos de cobrança, como os vedados pelas Súmulas 70, 323 e 547 do STF (2). Portanto, inexiste violação ao princípio da legalidade tributária.

Diante disso, o REF representa instrumento legítimo de controle tributário e sua validade decorre da própria legislação tributária (CTN/1966, art. 96), de modo que é compatível com a competência do ente federado para disciplinar obrigações acessórias (3). As medidas previstas, como a alteração de prazos de recolhimento e a intensificação da fiscalização, não impedem o exercício da atividade econômica, pois se aplicam somente aos casos graves e reiterados de inadimplência. Trata-se, portanto, de mecanismo excepcional e proporcional, voltado à indução de condutas regulares e à preservação da arrecadação.

Além disso, a previsão de exclusão do REF pelos titulares originários de créditos decorrentes de precatórios inadimplidos não infringe o princípio da igualdade tributária. Como não há identidade de situações entre credores originários e cessionários de precatórios, é legítimo conferir tratamento diferenciado aos que possuem relação direta e reconhecida com o poder público, especialmente em cenários voltados para a simplificação da fiscalização e proteção do patrimônio público.

Com base nesses e em outros entendimentos, o Plenário, por unanimidade, conheceu parcialmente da ação e, nessa extensão, a julgou improcedente para confirmar a presunção de constitucionalidade dos arts. 2º, §§ 1º, 2º e 3º, e art. 3º, ambos da Lei nº 13.711/2011 do Estado do Rio Grande do Sul (4), na redação dada pela Lei gaúcha nº 14.180/2012.



- (1) Precedentes citados: RE 486.175 AgR-EDv, ARE 1.349.448 AgR e ADI 3.952.
- (2) Enunciados sumulares citados: Súmula 70/STF, Súmula 323/STF e Súmula 547/STF.
- (3) CTN/1966: "Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória. (...) § 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos."
